

DECRETO N° 54/99
de 8 de Setembro

O desenvolvimento que o mercado financeiro nacional tem vindo a conhecer nos últimos tempos, particularmente com a institucionalização do mercado de valores mobiliários, recomenda uma regulamentação pormenorizada dos fundos de investimento, que representam um dos instrumentos mais eficazes de participação dos investidores nesse mercado, podendo, por isso, dar um contributo efectivo para o seu fortalecimento.

Nestes termos o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 96 da Lei n° 28/91, de 31 de Dezembro decreta:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1
Âmbito

1. O presente diploma regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento.
2. A designação de «fundo de investimento» só pode ser utilizada relativamente a fundos constituídos nos termos previstos no presente decreto.
3. A constituição e o funcionamento de fundos de investimento de capital de risco regem-se por regulamento próprio.

Artigo 2
Noção e objecto

1. Os fundos de investimento são conjuntos de valores, pertencentes a uma pluralidade de pessoas designadas participantes, e que resultam de investimentos de capitais por estes efectuados.

2. Os fundos têm por fim exclusivo a constituição de carteiras diversificadas de valores, mobiliários ou imobiliários, permitindo a dispersão dos riscos e a rentabilidade das aplicações.
3. É aplicável, para efeitos do número anterior, a definição de valores mobiliários prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto n.º 48/98, de 22 de Setembro.
4. São havidos por valores imobiliários, para efeitos do n.º 2:
 - a) Os imóveis que sejam inscritos no registo predial como integrantes de um fundo de investimento;
 - b) As participações superiores a 50% do capital de sociedades que tenham as suas acções cotadas em bolsas de valores e se dediquem exclusivamente à aquisição, venda, arrendamento e exploração de imóveis.
5. O património dos fundos é dividido em participações de características iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de participação.

Artigo 3

Espécies de fundos

1. Os fundos de investimento podem ser abertos ou fechados.
2. São abertos os fundos cujas unidades de participação são em número variável.
3. São fundos fechados os fundos cujas unidades de participação são em número fixo.

CAPÍTULO II

Entidades gestoras e depositários

Artigo 4

Administração dos fundos

1. A administração de fundos de investimento deve ser exercida por uma sociedade gestora de fundos de investimento, cujas regras de constituição serão estabelecidas em regulamento próprio.
2. A administração de fundos de investimento fechados pode ainda ser exercida por bancos comerciais ou de investimento.
3. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, poderá determinar que a administração dos fundos de investimento fechados possa ser efectuada por outras espécies de instituições de crédito diferentes das previstas no número anterior.

Artigo 5

Funções das entidades gestoras

1. Às entidades gestoras de fundos de investimento compete, em geral, a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa gestão dos respectivos fundos e, especialmente:
 - a) Representar os participantes do fundo em todos os direitos relacionados com a sua participação no fundo;
 - b) Adquirir e alienar quaisquer valores e exercer os direitos directa ou indirectamente relacionados com os bens do fundo;
 - c) Determinar o valor das unidades de participação;
 - d) Emitir, em ligação com os depositários, unidades de participação no fundo e autorizar o seu reembolso;
 - e) Seleccionar os valores que devem constituir o fundo, de acordo com a política de aplicações prevista no respectivo regulamento de gestão, e efectuar ou dar instruções aos depositários para que estes efectuem as operações correspondentes;
 - f) Manter em ordem a escrita dos fundos;

- g)* Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei e pelo regulamento de gestão.
2. As entidades gestoras não podem transferir global ou parcialmente para terceiros os poderes que lhes são conferidos por lei, sem prejuízo de recorrerem a serviços especializados de terceiros, que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.
3. A substituição da entidade gestora, carece de autorização do Banco de Moçambique.

Artigo 6

Operações vedadas

Às entidades gestoras de fundos é especialmente vedado:

- a)* Contrair empréstimos por conta dos fundos que administrem, salvo por 120 dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até 10% do valor global do fundo;
- b)* Onerar, por qualquer forma os valores dos fundos, salvo para obtenção dos empréstimos referidos na alínea anterior;
- c)* Conceder crédito, incluindo a prestação de garantias, por conta dos fundos que administrem; *d)* Efectuar, por conta dos fundos, vendas a descoberto de valores mobiliários.

Artigo 7

Depósito dos valores do fundo

1. Os valores que constituem o fundo de investimento devem ser confiados a um único depositário.
2. Podem ser depositários os bancos comerciais e os bancos de investimento a operar em Moçambique.
3. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique, poderá determinar que outras espécies de instituições financeiras, diferente das acima referidas, possam exercer as funções de depositário.

Artigo 8

Funções do depositário

1. Compete, nomeadamente, ao depositário :
 - a) Receber em depósito ou inscrever em registo os valores dos fundos, consoante sejam titulados ou escriturais;
 - b) Efectuar todas as compras e vendas dos valores mobiliários do fundo de que a entidade gestora o incumba, as operações de cobrança de juros, dividendos e outros rendimentos por eles produzidos, bem como operações decorrentes do exercício de outros direitos de natureza patrimonial relativos aos mesmos valores;
 - c) Receber e satisfazer os pedidos de subscrição e resgate de unidades de participação; d) Pagar aos participantes a sua quota-parte nos lucros do fundo;
 - e) Ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas e estabelecer trimestralmente o inventário dos valores à sua guarda;
 - f) Executar as instruções da sociedade gestora, quando não contrárias à lei ou regulamentos; g) Garantir, perante os participantes, o cumprimento da lei e do regulamento de gestão do fundo especialmente no que diz respeito à política de investimento, à emissão, reembolso e anulação de unidades de participação e ao cálculo do seu valor e à aplicação de resultados.

2. O depositário pode subscrever unidades de participação dos fundos relativamente aos quais exerce tais funções, sendo-lhe, no entanto, vedada a aquisição de unidades já emitidas.

Artigo 9

Relações entre as entidades gestoras e os depositários

1. As funções de administração de fundos de investimento e as de depositário não podem ser exercidas pela mesma entidade em relação aos mesmos fundos.

2. As entidades gestoras e os depositários, no exercício das suas funções, devem agir de modo independente e no exclusivo interesse dos participantes.

3. As relações entre as entidades gestoras e os depositários são regidas por contrato escrito, devendo ser enviada, ao Banco de Moçambique, uma cópia do mesmo, bem como das suas alterações.

Artigo 10

Responsabilidade da entidade gestora e do depositário

As entidades gestoras e os depositários são solidariamente responsáveis perante os participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e do regulamento de gestão.

Artigo 11

Remuneração da sociedade gestora e do depositário

As remunerações dos serviços das entidades gestoras e do depositário devem constar expressamente do regulamento de gestão do fundo, referido no artigo 14 e podem abranger apenas:

- a) Uma comissão de emissão, a liquidar pelos subscritores, destinada a cobrir as despesas de venda e emissão das unidades de participação;
- b) Uma comissão de gestão, a liquidar periodicamente pelo fundo, destinada a cobrir todas as despesas de gestão;
- c) Uma comissão de resgate, a liquidar pelo participante;
- d) Uma comissão de depósito, a pagar pelo fundo, destinada a remunerar os serviços do depositário no âmbito das suas funções.

CAPÍTULO III Constituição

e funcionamento dos fundos

Artigo 12

Autorização

1. A constituição e funcionamento de fundos de investimento depende de autorização do Banco de Moçambique, mediante a apresentação de um requerimento subscrito pela entidade gestora e acompanhado do projecto de regulamento de gestão e dos contratos celebrados com os depositários.

2. O Banco de Moçambique poderá solicitar aos requerentes informações complementares.
3. A decisão sobre o pedido será tomada no prazo de 45 dias, a contar da recepção do pedido ou, se for caso disso, das informações complementares, e será notificada aos interessados.
4. Em caso de autorização, após a recepção da respectiva notificação, a entidade gestora dispõe de um período de 90 dias para colocar as unidades de participação à subscrição.

Artigo 13

Revogação da autorização

No caso de a subscrição não ter início no prazo fixado no número anterior ou se no período de seis meses subsequentes à data de constituição do fundo este não atingir um mínimo de trinta participantes e um valor de mil e quinhentos milhões de meticais, poderá o Banco de Moçambique revogar a autorização.

Artigo 14 Regulamento de gestão

1. As entidades gestoras devem elaborar um regulamento de gestão para cada fundo que administrem.
2. O regulamento deve conter elementos identificadores do fundo, da entidade gestora e dos depositários e, ainda, definir os direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário, a política de administração e gestão do fundo e as condições da sua dissolução e liquidação, nomeadamente:
 - a) A denominação e duração do fundo;
 - b) A denominação e sede da entidade gestora;
 - c) A denominação e sede do depositário;
 - d) O valor, modo de cálculo e as condições de cobrança das remunerações da sociedade gestora e dos depositários;
 - e) As políticas que presidem às colocações do fundo;

- f)* A forma de determinação dos preços de emissão e de reembolso das unidades de participação;
 - g)* O prazo máximo em que terá de se verificar o resgate das unidades de participação;
 - h)* As condições para suspensão das operações de emissão e resgate das unidades de participação;
 - i)* A política de distribuição dos rendimentos do fundo;
 - j)* Os nomes das entidades, para além dos depositários, encarregadas da venda das unidades de participação;
 - k)* Todos os encargos que, para além da comissão de gestão e de depósito, devam ser suportados pelo fundo;
 - l)* O número mínimo de unidades de participação que pode ser exigido em cada subscrição.
3. No caso dos fundos fechados, o regulamento de gestão deve ainda indicar o valor do capital, o número de unidades de participação e se será solicitada, pela entidade gestora, a sua admissão à cotação na bolsa de valores.
4. As alterações ao regulamento de gestão carecem de autorização do Banco de Moçambique, a ser concedida no prazo de 45 dias, após a recepção do pedido.
5. Exceptua-se do disposto no número anterior, as alterações que digam respeito à modificação da denominação ou sede da entidade gestora, do depositário ou das outras entidades encarregues da comercialização das unidades de participação que carecem de simples comunicação.

Artigo 15

Aquisições vedadas

1. Não podem ser adquiridos para o fundo:
 - a)* Unidades de participação de um fundo gerido pela mesma sociedade gestora;
 - b)* Quaisquer bens objecto de garantias reais, penhora ou procedimentos cautelares; *c)* Valores emitidos ou detidos pela sociedade gestora;
 - d)* Valores emitidos ou detidos por entidades que participem em 10% ou mais do capital da entidade gestora;
 - e)* Valores emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertencente, em percentagem igual ou superior a 20%, à entidade gestora;

- f)* Valores emitidos ou detidos por entidades que sejam membros do órgão de administração ou direcção da entidade gestora;
 - g)* Valores emitidos ou detidos por entidades cujo capital social seja pertencente, em percentagem superior a 20%, a um ou mais membros do órgão de administração da entidade gestora;
 - h)* Valores emitidos ou detidos por sociedades de cujos órgãos de administração ou direcção façam parte um ou mais administradores da entidade gestora;
 - i)* Valores colocados no mercado, em cumprimento de contrato de colocação, pela sociedade gestora, depositário e por entidades que participem em 10% ou mais do capital social da sociedade gestora, salvo tratando-se de ofertas públicas de subscrição de emissões que se destinem a ser admitidos à cotação em bolsa;
 - j)* Imóveis, em regime de compropriedade.
2. As proibições estabelecidas nas alíneas d) a h) do número anterior não se aplicam relativamente a valores mobiliários admitidos no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Moçambique.
 3. A venda ou arrendamento dos bens dos fundos de investimento imobiliário às entidades referidas nas alíneas c) a h) do nº 1 do presente artigo carece de autorização do Banco de Moçambique.

Artigo 16

Transacções efectuadas fora de bolsa

1. As operações sobre valores mobiliários cotados numa bolsa de valores, realizadas por conta dos fundos, só podem ser realizadas fora de bolsa nos casos em que resulte uma inequívoca vantagem para os fundos, designadamente quando os preços de compra ou de venda sejam mais favoráveis.
2. As transacções referidas no número anterior são anuláveis caso não sejam comunicadas ao Banco de Moçambique, três dias após a sua realização.

Artigo 17

Liquidação e partilha

1. A liquidação do fundo só se pode verificar nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, num dos jornais mais lidos do país e no Boletim Oficial da Bolsa de Valores de Moçambique.
2. Os participantes não podem exigir a partilha do fundo, salvo se, tratando-se de fundos fechados, tal for previsto no regulamento de gestão.
3. O Banco de Moçambique pode ditar a liquidação compulsiva dos fundos quando, em virtude da violação do regulamento de gestão ou de disposições legais e regulamentares, sejam postos em causa os interesses dos participantes.
4. A notificação da decisão referida no número anterior determina a imediata suspensão das operações de subscrição e resgate e o início do processo de liquidação que deve ser levado a cabo pela entidade gestora, em colaboração com o depositário, no prazo que for fixado para o efeito pelo Banco de Moçambique.
5. No termo do prazo previsto no número anterior, a entidade gestora deverá submeter à aprovação do Banco de Moçambique as contas de liquidação.

CAPÍTULO IV

Unidades de participação

Artigo 18

Forma

1. As unidades de participação são valores mobiliários e podem ser representadas por certificados, nominativos ou ao portador, de uma ou mais unidades, ou adoptar a forma escritural, sem prejuízo, neste último caso, do disposto no artigo 15 do Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários aprovado pelo Decreto nº 48/98, de 22 de Setembro.

2. As unidades de participação de um fundo não podem ser emitidas sem que a importância correspondente ao preço de emissão seja efectivamente integrada no activo do fundo, salvo se se tratar de desdobramento de unidades já existentes.

Artigo 19

Subscrição e comercialização de unidades de participação

1. As unidades de participação são subscritas nos balcões dos depositários, nos estabelecimentos da sociedade gestora ou através de entidades colocadoras para o efeito autorizadas pelo Banco de Moçambique.
2. O boletim de subscrição, que conterà a reprodução integral do regulamento de gestão, será preenchido em duplicado, devendo um exemplar ser entregue ao participante.
3. As entidades colocadoras referidas no nº1 exercem essa actividade por conta da entidade gestora, de acordo com contrato celebrado com essa entidade, cujos termos devem ser submetidos à aprovação do Banco de Moçambique.
4. No exercício da sua actividade as entidades colocadoras ficam sujeitas às normas que regem a execução das mesmas operações pelo depositário, respondendo solidariamente a entidade gestora, perante os participantes, pelos prejuízos causados pelos actos ou omissões daquelas entidades.
5. A subscrição de unidades de participação num fundo implica a aceitação do correspondente regulamento de gestão e confere à entidade gestora poderes necessários para realizar os actos de administração do fundo.

Artigo 20

Resgate

1. Os participantes podem exigir o resgate das unidades de participação que possuam, mediante solicitação dirigida ao depositário, devendo o pagamento ser efectuado até o termo do prazo estabelecido no regulamento de gestão.

2. O valor da unidade de participação, calculado nos termos das regras previstas na alínea d) do artigo 27 do presente decreto, deverá, para efeitos de resgate, corresponder ao último valor conhecido e divulgado na data do respectivo pedido ou na data a que este se refere, salvo se o regulamento de gestão determinar que esse valor seja o da primeira avaliação subsequente.
3. Tratando-se de fundos de investimento fechado, as unidades de participação só são reembolsáveis quando da liquidação do fundo.
4. Nas instalações onde se proceder à subscrição das unidades de participação deve ser dada publicidade aos prazos máximos de resgate em lugar bem visível.

Artigo 21

Suspensão da emissão e resgate

1. Quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem os de subscrição, num só dia, em 5% ou, num período não superior a cinco dias seguidos, em 10% do valor global do fundo, a entidade gestora pode mandar suspender as operações de resgate.
2. A entidade gestora deve mandar suspender as operações de resgate ou de emissão quando, apesar de não se verificarem as circunstâncias previstas no número anterior, os interesses dos participantes o aconselhem.
3. Decidida a suspensão, a entidade gestora deve promover a afixação, nos balcões do depositário e em outros locais de comercialização das unidades de participação do fundo, em lugar bem visível, de um aviso destinado a informar ao público sobre a situação de suspensão e a sua duração.
4. A suspensão do resgate não determina a suspensão da subscrição, mas a subscrição de unidades de participação só pode efectuar-se mediante declaração escrita do participante de que tomou prévio conhecimento da suspensão do resgate.
5. A suspensão prevista nos n^{os} 1 e 2 e as razões que a determinarem devem ser imediatamente comunicadas pela entidade gestora ao Banco de Moçambique.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a suspensão do resgate não abrange pedidos que tenham sido apresentados até o fim do dia anterior ao da entrada no Banco de Moçambique da comunicação referida no número anterior.

Artigo 22

Suspensão pelo Banco de Moçambique

1. O Banco de Moçambique, por sua iniciativa ou por solicitação da entidade gestora, pode, quando ocorram situações excepcionais susceptíveis de perturbar o normal funcionamento do fundo ou porem em risco os legítimos interesses dos investidores, determinar a suspensão da emissão ou do resgate das respectivas unidades de participação.
2. A suspensão do resgate determinada nos termos do número anterior tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos que no momento da notificação do Banco de Moçambique ainda não tenham sido satisfeitos.
3. O disposto no nº 4 do artigo anterior aplica-se, com necessárias adaptações, à suspensão determinada nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO V

Informação, contas e supervisão

Artigo 23

Prospecto

1. As entidades gestoras devem elaborar e manter actualizado, relativamente a cada fundo que administrem, um prospecto informativo, a colocar à disposição dos potenciais investidores, nas suas instalações, nas do depositário, bem como nas das outras entidades colocadoras.
2. O prospecto deverá, no mínimo, conter os elementos constantes do anexo A, salvo se os mesmos já constarem do regulamento de gestão.
3. O prospecto bem como as respectivas alterações estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique.
4. Todas as acções publicitárias relativas a um fundo devem informar da existência do prospecto a que se refere o presente artigo e os locais onde pode ser obtido.

Artigo 24

Contas dos fundos

1. As contas dos fundos são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro e submetidas a certificação de uma empresa de auditoria reconhecida em Moçambique, que não poderá integrar o conselho fiscal da entidade gestora, a qual deve pronunciar-se sobre a avaliação efectuada dos valores do fundo, em especial no que respeita aos não cotados.
2. Nos quatro meses seguintes à data referida no número anterior, as entidades gestoras devem publicar o balanço e a demonstração de resultados de cada fundo.
3. Juntamente com os elementos referidos no número precedente, as entidade gestoras devem publicar um relatório que conterà uma descrição das actividades do respectivo exercício e as informações previstas no anexo B do presente diploma, bem como outras informações relevantes que permitam aos participantes formar juízo sobre a evolução da actividade e dos resultados dos fundos.
4. No prazo de trinta dias a contar do fim do período a que respeite, as entidades gestoras devem igualmente publicar um relatório semestral, que abrangerá os seis primeiros meses do exercício e conterà as informações indicadas no anexo B.
5. Os relatórios anual e semestral devem estar a disposição do público nos locais indicados no nº 1 do artigo anterior.

Artigo 25

Organização da contabilidade e prestação de informações

1. A contabilidade dos fundos é organizada de harmonia com normas emitidas pelo Banco de Moçambique.
2. As entidades gestoras devem publicar mensalmente, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, no Boletim Oficial da Bolsa de Valores de Moçambique, a composição discriminada das aplicações de cada fundo, o respectivo valor líquido global e o número de unidades de participação em circulação, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

3. As entidades gestoras são obrigadas a enviar ao Banco de Moçambique, no prazo de três dias após a respectiva publicação, todos os elementos indicados no número anterior, bem como o prospecto e os documentos referidos nos n^{os} 2 e 4 do artigo anterior.
4. As entidades gestoras são ainda obrigadas a enviar, ao Banco de Moçambique, os balancetes mensais, até o dia 15 do mês seguinte ao que os mesmos digam respeito, assim como a fornecer-lhe quaisquer elementos de informação que sejam solicitados relativos à sua situação, à dos fundos que administrem e às operações realizadas.

Artigo 26

Fiscalização

Compete o Banco de Moçambique a fiscalização do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27

Poderes regulamentares do Banco de Moçambique

Compete ao Banco regulamentar, mediante aviso, as matérias necessárias a implementação das disposições do presente decreto, nomeadamente:

- a) As regras a que deve obedecer a composição do património dos fundos;
- b) Os limites à aplicações em valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade; c) Os limites às aplicações em outros fundos de investimento;
- d) As regras a obedecer no cálculo das unidades de participação;
- e) As normas referentes à cobertura de riscos.

Artigo 28
Disposição transitória

Os fundos de investimento que, porventura, existam à data da aprovação do presente decreto tem o prazo de 180 dias, após a sua entrada em vigor, para se conformar com as disposições nele contidas.

Artigo 29
Revogação

São revogados os n^{os} 2 e 4 do artigo 3 e a alínea c) do artigo 10 do Decreto n^o 43/89, de 28 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro
PASCOAL MANUEL MOCUMBI